



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 411, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que “dispõe sobre a instalação de janelas de ventilação nos elevadores de transporte de passageiros”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 467, de 2009, destina-se a tornar obrigatória a instalação de janelas de ventilação nos elevadores que transportam passageiros, devendo ser adotado padrão definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A proposição determina que o mencionado equipamento seja dotado de mecanismo de abertura interna, para os casos de emergência. As janelas também deverão conter sistema de proteção de grades ou tela, “que impeça a saída de pessoas”.

Em outro dispositivo, o projeto determina aos municípios que definam critérios e prazos para o atendimento ao disposto na lei proposta.

Segundo o autor da proposição, as situações em que ocorre a parada involuntária de elevadores, por motivo de defeito técnico ou por falta de energia elétrica, por exemplo, constituem razão de “verdadeiro desespero para os usuários claustrofóbicos”. Para ele, embora as normas de segurança orientem os passageiros no sentido de manterem a calma, essa atitude torna-se mais difícil para certos grupos de pessoas, como as crianças, os idosos e os portadores de necessidades especiais, em razão de se encontrarem em cabines quase “hermeticamente fechadas”.

À vista dessas circunstâncias, Sua Excelência considera a instalação de mecanismos de ventilação natural para uso em situações de emergência fundamental “para a manutenção da calma” entre os passageiros que aguardam socorro.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à Comissão de Assuntos Sociais pelo art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos dos incisos XII, XIV e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, assim como sobre a proteção às pessoas com deficiência e à infância. No mesmo sentido opera o art. 196 da Lei Maior, ao impor ao Estado o dever de implementar políticas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” à saúde.

De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Assim, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade encontram-se atendidos, salvo por pequenas impropriedades.

No art. 1º, o projeto incorre em injuridicidade ao cometer atribuições à ABNT, associação civil regida por seus estatutos. De outra parte, o art. 2º da proposição infringe o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos ao determinar aos municípios que definam normas de aplicabilidade da lei proposta. Os equívocos, contudo, são plenamente sanáveis por meio de emendas.

No mérito, consideramos que a iniciativa é justa e oportuna.

Quanto à técnica legislativa, a proposição também demanda reparos. Ao propor a edição de norma específica, o PLS nº 467, de 2009, desatende o comando inscrito no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre a elaboração das leis, determina que “o

mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

No caso em exame, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, trata, no art. 13, exatamente de requisitos para a instalação de elevadores.

A seu turno, o art. 2º, III, dessa norma legal, define a “pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” como aquela que, temporária ou permanentemente, “tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”, circunstância que claramente se aplica ao projeto sob exame, que pretende proteger pessoas temporariamente privadas de sua capacidade de interação racional com o meio em que se encontram.

Assim, para que não se percam os louváveis propósitos da iniciativa, importa sanar as mencionadas impropriedades, o que se efetiva na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 467, de 2009, na forma do seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, de 2009 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a instalação de janelas de ventilação em elevadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, o disposto nos incisos III e IV do art. 13 e os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....
..... (NR)”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar acrescido do inciso seguinte:

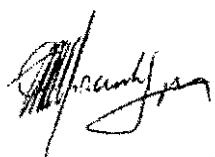
“Art. 13.
.....

IV – cabine do elevador equipada com janela de ventilação dotada de mecanismo interno de abertura para casos de emergência e de sistema de proteção que impeça a saída de pessoas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Prometo de Lei do Senado n° 467, de 2009 (substitutivo)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25 / 05 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: Senador Cyro Miranda

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB).

PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) RELATOR
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

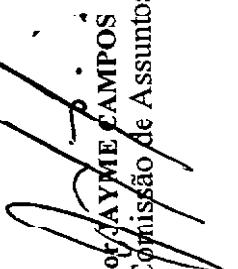
PTB

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - Emenda nº 1- CAS (Substitutivo) as PLS nº 467 de 2009

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)	X	X			1- EDUARDO SUPILCY (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPILCY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOÃO PEDRO (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)						
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X	X			7- CRISTOVAM Buarque (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAZÃO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRIO MIRANDA (PSDB) RELATOR	X					
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM) PRESIDENTE					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDIO					2- GILMAR CELLO						

TOTAL: 1 SIM: 0 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: - SALA DAS REUNIÕES, EM 25/05/2011.

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 112, § 8º - RISF)


Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 18/05/2011

TEXTO FINAL

EMENDA N° 1- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 467, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre a instalação de janelas de ventilação em elevadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, o disposto nos incisos III e IV do art. 13 e os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....
..... (NR)"

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar acrescido do inciso seguinte:

"Art. 13.....

.....
IV – cabine do elevador equipada com janela de ventilação dotada de mecanismo interno de abertura para casos de emergência e de sistema de proteção que impeça a saída de pessoas. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4º de junho de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I – percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
 - II – percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
 - III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
-

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 52/2011-PRES/CAS

Brasília, 1º de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda n° 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado n° 467, de 2009, que *Dispõe sobre a instalação de janelas de ventilação nos elevadores de transporte de passageiros*, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Cordialmente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 07/06/2011.